

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2025 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 224

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

PORTARIA ICMBIO Nº 3.901, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 6º do Decreto n.º 12.258, de 25 de novembro de 2024, tendo em vista o contido na Portaria PGF n.º 526, de 26 de agosto de 2013, na Portaria PGF n.º 261, de 05 de maio de 2017, e na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN, disposta no Anexo I, que trata sobre demandas provenientes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública, do Judiciário e da Polícia Federal, cujo objetivo é a instrução dos procedimentos administrativos, civis e criminais dos quais o ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 39/2025

REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO PODER JUDICIÁRIO E DA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ANÁLISE DE PRAD E DE AUTUAÇÕES EM DISSONÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE PARA A AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO. DEVER DE FORNECER DOCUMENTOS EM PODER DO ICMBIO.



I. A obrigatoriedade de atender às requisições do Ministério Público, para instrução de procedimentos administrativos civis, limita-se ao fornecimento de informações e documentos já existentes nos processos do ICMBio, não abrangendo a produção de novos documentos. O mesmo se aplica às requisições do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Polícia Federal em ações judiciais civis ou criminais das quais o ICMBio não seja parte.

II. Ainda que não seja obrigatório, o ICMBio, caso entenda conveniente e observada sua capacidade institucional, pode colaborar com o Poder Judiciário, a Polícia Federal, o Ministério Público, realizando atividades de sua competência ligadas à recuperação de danos ambientais: (1) indicar medidas de recuperação ambiental a serem adotadas pelo responsável; e (2) analisar e aprovar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo a unidades de conservação federais, quando intimado em ações civis públicas ou criminais, mesmo que não seja parte.

III. A requisição de informações não se confunde com a recomendação ministerial. Enquanto a requisição possui caráter obrigatório, a recomendação, disciplinada pela Resolução CNMP nº 164, de 2017, não tem natureza coercitiva. Trata-se de instrumento opinativo, persuasivo e não vinculante.

IV. As ações e diligências relativas à apuração de infrações penais devem ser realizadas, em regra, por agentes da Polícia Judiciária, tanto aquelas determinadas pela autoridade policial que preside o inquérito quanto as requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público (art. 13, II, CPP).

V. Não integra as funções institucionais do ICMBio atuar como perito criminal ou como órgão auxiliar da autoridade policial ou do Ministério Público para análise de PRAD ou de autuações de outros órgãos em processos dos quais não seja parte.

VI. Mesmo diante da exceção trazida pelo artigo 159, §1º, do CPP, a nomeação de servidores do ICMBio para a realização de exames de natureza pericial deve respeitar os parâmetros traçados pela lei, sendo possível, ainda, a apresentação de escusa ao cumprimento da obrigação pelo perito nomeado (cf. artigo 277 do CPP).

VII. Tratando-se de eventual representação noticiando a ocorrência de infração ambiental, o ICMBio permanece com o seu poder/dever de agir, nos termos da norma constante do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998.

VIII. Caso o ICMBio seja incumbido de realizar exames técnicos em substituição aos peritos oficiais, os custos devem ser suportados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela respectiva unidade descentralizada.

IX. Especialmente em APAs, não cabe ao ICMBio opinar sobre a validade de atos administrativos de outros órgãos ambientais em requisições judiciais ou administrativas formuladas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Polícia Federal, em processos dos quais não seja parte. Tais requisições se assemelham à solicitação de trabalho pericial, o que não se aplica à autarquia federal.

X. A consulta à PFE/ICMBio somente pode ser realizada pelo órgão competente do ICMBio, devendo-se observar as normas que disciplinam a atividade consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) e restringindo-se às dúvidas jurídicas que o ICMBio possua em relação às suas competências legais. Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou Polícia Federal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não têm competência para requisitar parecer jurídico à autarquia federal.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.012155/2022-12. DESPACHO n. 00465/2022/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. PARECER n. 00063/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e NOTA n. 00099/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovados pelo DESPACHO n. 00259/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, pelo DESPACHO n. 00772/2023/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. NOTA n. 00190/2023/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

